



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2015, que
“Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País”.

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

RELATORA: DEPUTADA SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, de autoria do nobre Deputado Sérgio Vidigal, visa equiparar às pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial o direito aos benefícios da seguridade social, os portadores da síndrome de Von Recklinghausen, também denominada neurofibromatose.

A proposta, tramitando em regime ordinário e sob apreciação conclusiva nas comissões, foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Mário Heringer, incluindo 3 (três) Emendas de Relator. Tais emendas limitam-se a substituir o termo *“mental”* por *“intelectual”* na ementa e nos dispositivos da proposta original. A proposta emendada foi igualmente aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Zenaide Maia.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, exclusivamente para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta sob exame, assim como suas emendas, trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, apenas reconhece em lei a gravidade incapacitante da neurofibromatose, um distúrbio genético, multissistêmico, degenerativo, incurável e intratável que, desde muito cedo na vida daqueles que com ela nascem, pode manifestar seus sintomas degenerativos, tais como tumores na pele e no sistema nervoso, problemas de crescimento e de aprendizagem, defeitos ósseos e uma série de outros danos à saúde e ao desenvolvimento físico e mental da pessoa. A equiparação proposta, entre os seus portadores e as pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial para o direito aos benefícios da seguridade social, apenas institui em lei, de maneira uniforme desde o diagnóstico da síndrome, aquilo que já vem sendo reconhecido judicialmente, em estágios variados de degeneração física ou mental do beneficiário. Portanto, a aprovação da proposta e suas emendas, além de sua evidente justiça, deve, em nosso entendimento, acarretar impacto fiscal meramente residual, tanto no exercício financeiro inicial, em razão do referido ativismo judicial, quanto nos exercícios financeiros posteriores, também por tratar-se de doença rara que acomete apenas uma em cada três mil crianças nascidas vivas.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta e suas emendas não trazem, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao Plano Plurianual para o período 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta e suas emendas não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 39, DE 2015, E DAS TRÊS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADA SORAYA SANTOS
RELATORA